MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36392.002010/2007-45

Processo nº	36392.002010/2007-45
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de fevereiro de 2021
Recorrente	FARMA DRUGS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO INSURGIMENTO ESPECÍFICO Á AUTUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo a apresentação de novos elementos de defesa em relação às obrigações acessórias em que o processo principal já fora decidido em sede de julgamento em segunda instância administrativa, não há porque se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas já decididos em sede de julgamento em 2ª instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-18.198 – 10ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 123 a 129.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> DA AUTUAÇÃO
>
> Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.092.748-6 CFL 59) lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R$ 1.195,13, consolidado em 31/05/2007.
>
> 2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/12), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados a seu serviço.
>
> 2.1. Desta forma, a empresa infringiu ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/1991, e artigo 4°, "caput" da Lei 10.666/2003, e artigo 216, inc. I alínea "a" do
>
> Regulamento da Previdência Socia - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/199.
>
> 3. Segundo, o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 12/13), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado, pelo Decreto 3.048/1999, e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento.
>
> 3.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "g", e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS n°. 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 12/13).
>
> DA IMPUGNAÇÃO
>
> 4. Dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou o lançamento através do instrumento de fls. 78/96, anexando o documento de fls. 97, que comprova a regularidade da representação.
>
> Da Preliminar
>
> 5. Em sua exordial a empresa ataca o ato administrativo de lavratura do auto de Infração, alegando as razões abaixo sintetizadas.
>
> 5.1. Não há dolo por parte da empresa.
>
> 5.2. O lançamento não se amolda ao Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/1966).
>
> 5.3. O lançamento deve seguir determinados preceitos e ser efetivado levando-se em conta os destinatários, sejam da Administração Pública, sejam os contribuintes, advogados etc.
>
> Do Mérito
>
> 6. Alega, em síntese, os seguintes argumentos:
>
> 6.1. Interpretação equivocada de que sobre os prêmios fornecidos através de cartões incidem as Contribuições Previdenciárias.
>
> 6.2. O pagamento de prêmios não era efetuado de forma habitual.
>
> 6.3. Tal rubrica é mero incentivo e não deve ser considerada base de cálculo.

Documento nato-digital

> Disserta sobre a nova dinâmica nas relações de trabalho e sobre o papel do Estado.
>
> 6.4. Discorre sobre o Art. 50, II e 37 da Constituição da República. Solicita o deferimento de perícia. Disserta sobre o conceito de ampla defesa. Remete ao princípio da razoabilidade.
>
> 6.5. Disserta, também, sobre as parcelas que devem e não devem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Distingue a remuneração em dinheiro e utilidades.
>
> 6.6. Alega faltar fundamentação ao procedimento fiscal e que não pode haver cobrança de Contribuições Previdenciárias com base em lacunas da Lei n° 8.212/1991 e alterações.
>
> 6.7. Por derradeiro, requer, a juntada de novos documentos, produção de provas, inclusive por perícia e a improcedência do lançamento.
>
> 7. É o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/07/2006 a 31/08/2006.
>
> LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.
>
> Constitui infração ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.
>
> Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 134 a 154, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente, tanto em seus recursos relacionados às obrigações acessórias, quanto no relacionado à obrigação principal, termina por utilizar como argumentos de defesa, as mesmas explanações e justificativas. Por conta disso, entendo que o resultado obtido no julgamento do processo principal, uma vez decidido em segunda instância, não é passível de reanálise por esta turma de julgamento.

Analisando o recurso da contribuinte, percebe-se que a mesma encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Documento nato-digital

Não atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com o cancelamento total do auto de infração e a respectiva extinção e arquivamento do processo em questão.

> O órgão julgador não poderia .indeferir o pedido de perícia, propugnadoeèm sua peça de defesa, a fim de restar comprovado a lisura de seu comportamento e o escorreito proceder junto à legislação pertinente, a fim de ver impugnado o valor lançado pela fiscalização.
>
> É imperativo legal a produção da prova pericial, a fim de que o amplo direito de defesa seja respeitado em nome do devido processo legal.
>
> (...)
>
> Ora, somente se pode pensar em efetiva realização do princípio democrático quando (e onde) possa o administrado participar da feitura do querer administrativo, ou da sua concretização efetiva. Para tanto, imprescindível é que se assegure ao cidadão o postular junto à Administração, com a mesma coorte de garantias que, lhe são deferidas no processo jurisdicional (particularmente, as certezas do contraditório, da ampla defesa e da publicidade) - (cf. Revista Trimestral de Direito Público; 1/93, pag. 86).
>
> (...)
>
> A autuação se apresenta falha e insubsistente, seja por 'orientar-se em interpretação equívoca das, normas e dos fatos, seja por apurar gravames sobre valores que não. representam verdadeira base de cálculo contributiva, e, seja ainda por não representar uma hipótese de incidência previdenciária, do que resulta contrariedade a uma série de comandos legais, constitucionais e infraconstitucionais.

Da não caracterização dos valores pagos a título de premiação como parcelas integrantes do salário de contribuição.

> Ora; cediço que tais concessões não integram salário ,(sequer são salário in natura, como previamente definido), e, portanto, não pode servir base de cálculo para os gravames previdenciários.
>
> O agente autuante considerou que a hipótese vertente não integraria o rol de exclusões previsto no art. 28, § 9º, da lei Lei nº 8.212/91. Todavia, . deixou de levar em consideração que os valores em questão não representam ganhos habituais, conforme preconizado no aludido dispositivo legal, responsável pela definição do salário de contribuição.
>
> Todavia, tudo seria solucionado com uma previdência social oficial que atendesse realmente às necessidades .básicas dos segurados, mas isso não é lembrado e nenhuma tentativa ou projeto se vislumbra nesse sentido.
>
> (...)
>
> Logo, outro caminho não, existe além do arquivamento da peça de autuação deflagradora do processo administrativo suso mencionada, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do Auto em tela.

Documento nato-digital

Analisando os autos do processo, mais especificamente a impugnação da contribuinte, o acórdão recorrido e este recurso voluntário, percebe-se que as peças de defesa da recorrente, seja na impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, seja neste recurso, apresentam argumentos idênticos aos apresentados por ocasião da apresentação do recurso junto ao processo decidido em outra turma de julgamento. Por conta disso, vejo que o contribuinte não atacou especificamente a presente autuação, não apresentando questionamentos aptos a serem analisados por esta turma de julgamento.

Portanto, considerando que esta infração de obrigação acessória e os argumentos de defesa utilizados pela recorrente estão diretamente relacionados à obrigação principal, referente à NFLD 37.092-745-1, formalizada através do processo fiscal de nº 36392.002012/2007-34, que já transitou em julgado administrativamente através do acórdão nº 2803-002.310 - 3ª Turma Especial, desta Seção de Julgamento, datado de 18 de abril de 2013 e, que os argumentos utilizados pela recorrente neste recurso são idênticos aos utilizados no processo da obrigação principal, não mencionando especificamente em nenhum momento a autuação em questão, consignando, portanto, que a recorrente neste recurso voluntário, sem fazer qualquer menção à infração em análise, limitou-se a demonstrar insatisfações igualmente às apresentadas perante no seu recurso voluntário do processo principal, entendo que não é o caso de conhecimento deste recurso por esta turma de julgamento, pois se trata temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, não conheço deste recurso voluntário, por se tratar de temas já decididos em sede de julgamento em segunda instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital